

Interno de Indicação Geográfica, conforme o modelo exigido pelo INPI, pela Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) e pelas boas práticas de governança de IGs agroalimentares.

REGIMENTO INTERNO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

“Mel do Vale do Paraíba”



Associação Sócio-Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região
– NUTRIR



Redenção da Serra – São Paulo – Brasil

Ano: 2025

REGIMENTO INTERNO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

MEL DO VALE DO PARAÍBA

Associação Sócio-Educativa de Pequenos Produtores Rurais de Redenção da Serra e Região
– NUTRIR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece as normas de funcionamento, gestão, controle e uso da Indicação Geográfica (IG) – Mel do Vale do Paraíba, registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sob responsabilidade da Associação NUTRIR, na qualidade de substituta processual e entidade gestora da IG.

Art. 2º Este Regimento tem por finalidade disciplinar:

- I – a utilização do nome geográfico “Mel do Vale do Paraíba”;
- II – os direitos e deveres dos produtores cadastrados;
- III – o funcionamento do Conselho Regulador;
- IV – os mecanismos de controle, rastreabilidade e sanções;
- V – a articulação entre os produtores, associações e instituições técnicas.

Art. 3º A observância deste Regimento é obrigatória para todos os apicultores, cooperativas, associações e unidades de beneficiamento que utilizem o selo e o nome “Mel do Vale do Paraíba”.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 4º A Indicação Geográfica Mel do Vale do Paraíba tem como objetivo proteger e promover o nome geográfico “Vale do Paraíba” na produção de mel proveniente da abelha *Apis mellifera*, garantindo sua qualidade, origem, autenticidade e reputação.

Art. 5º A IG busca valorizar:

- I – as práticas apícolas tradicionais e sustentáveis;
- II – a biodiversidade regional;
- III – a melhoria da renda e organização dos apicultores locais;
- IV – o reconhecimento do mel como produto típico e de procedência comprovada.

CAPÍTULO III – DOS PRODUTORES E PARTICIPANTES

Art. 6º Poderão participar da IG os produtores de mel cuja produção:

- I – seja originada em propriedades situadas dentro da área geográfica delimitada;
- II – cumpra integralmente o Caderno de Especificações Técnicas;

- III – esteja registrada na Defesa Agropecuária (GEDAVE);
- IV – possua cadastro ativo e termo de compromisso junto à Associação NUTRIR.

Art. 7º O ingresso do produtor na IG se dará:

- I – mediante cadastramento eletrônico ou presencial;
- II – apresentação de documentação comprobatória de localização e conformidade;
- III – assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento das Regras da IG.

Art. 8º A adesão é voluntária, mas o uso da denominação “Mel do Vale do Paraíba” é restrito aos produtores devidamente cadastrados e fiscalizados.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DEVERES DOS PARTICIPANTES

Art. 9º São direitos dos inscritos na IG:

- I – Utilizar o nome e o selo “Mel do Vale do Paraíba”, conforme autorização do Conselho Regulador;
- II – Participar das assembleias e atividades da IG;
- III – Usufruir dos benefícios econômicos, técnicos e comerciais decorrentes da IG;
- IV – Solicitar capacitação, orientações técnicas e apoio à produção e comercialização.

Art. 10. São deveres dos participantes:

- I – Cumprir as regras do Caderno de Especificações Técnicas e deste Regimento;
- II – Zelar pela imagem e credibilidade da IG;
- III – Manter registros atualizados no Caderno de Campo e nos sistemas de rastreabilidade;
- IV – Adotar medidas corretivas sempre que solicitadas pelo Conselho Regulador;
- V – Comunicar irregularidades ou uso indevido do selo.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO REGULADOR

Art. 11. O Conselho Regulador da IG é o órgão de gestão técnica e fiscalizadora do uso do nome e do selo “Mel do Vale do Paraíba”.

Art. 12. O Conselho Regulador será composto por:

- I – no mínimo 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes;
- II – representantes de associações, cooperativas apícolas e instituições técnicas da região;
- III – mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 13. Compete ao Conselho Regulador:

- I – Orientar, controlar e fiscalizar todo o processo produtivo;
- II – Manter o cadastro dos produtores e unidades de beneficiamento;
- III – Avaliar o cumprimento das normas e propor atualizações;
- IV – Emitir autorizações de uso do selo da IG;
- V – Aplicar penalidades previstas neste Regimento;

VI – Promover capacitações e ações de desenvolvimento da cadeia apícola.

Art. 14. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, registradas em ata e submetidas à Diretoria da Associação NUTRIR para homologação, quando necessário.

CAPÍTULO VI – DO USO DO SELO E RASTREABILIDADE

Art. 15. O selo “Mel do Vale do Paraíba” somente poderá ser utilizado em produtos:

- I – provenientes da área delimitada;
- II – que cumpram integralmente o Caderno de Especificações Técnicas;
- III – devidamente cadastrados e aprovados pelo Conselho Regulador.

Art. 16. Cada lote de mel autorizado a utilizar o selo deverá possuir:

- I – número de rastreabilidade vinculado ao produtor e ao apiário;
- II – registro no Caderno de Campo e na planilha de controle;
- III – carta de garantia do produto assinada pelo apicultor.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constituem infrações:

- I – descumprir o Caderno de Especificações Técnicas;
- II – utilizar indevidamente o nome ou o selo da IG;
- III – comercializar produto fora da área delimitada sob o nome da IG;
- IV – omitir ou falsificar informações de origem ou rastreabilidade.

Art. 18. As sanções aplicáveis são:

- I – Advertência formal;
- II – Suspensão temporária do direito de uso do selo;
- III – Multa (quando aprovada em Assembleia Geral);
- IV – Exclusão definitiva da IG.

Art. 19. As penalidades serão aplicadas pelo Conselho Regulador, assegurado o direito de defesa do produtor.

CAPÍTULO VIII – DAS REVISÕES E ATUALIZAÇÕES

Art. 20. Este Regimento poderá ser alterado por proposta:

- I – do Conselho Regulador, aprovada em reunião ordinária; ou
- II – de um terço dos produtores cadastrados, mediante deliberação em Assembleia Geral.

Art. 21. As alterações aprovadas deverão ser registradas em ata e arquivadas junto à Associação NUTRIR, integrando o processo administrativo da IG.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regulador, observando-se o Caderno de Especificações Técnicas e o Estatuto da Associação NUTRIR.

Art. 23. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral Extraordinária, revogadas disposições em contrário.

Redenção da Serra – SP, ____ de _____ de 2025.

Presidente do Conselho Regulador da IG

Presidente da Associação NUTRIR